

# O QUE MUDA COM A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS?

## INTRODUÇÃO:

Depois de um longo processo, foi publicada a alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos, pela Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro. Como é do conhecimento público trata-se do mesmo diploma, sem qualquer revisão, que foi vetado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, com as seguintes considerações:

*“O Presidente da República, depois de ouvido o respetivo Bastonário, decidiu também devolver, promulgação, à Assembleia da República, o Decreto que altera o Estatuto da Ordem dos Arquitectos (...). Com efeito, no caso do Decreto n.º 112/XV (Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos), o regime conjugado dos atos próprios da profissão e dos atos partilhados (com outras profissões) gera ambiguidades e revela-se pouco consentâneo com a prática profissional da arquitetura. Aliás, os atos próprios dos arquitetos são indistintamente referidos como atos, atividades e competências, deixando dúvidas sobre se os atos próprios da profissão (elaboração e apreciação de projetos, estudos e planos de arquitetura) poderão vir a ser praticados por pessoas sem prévio estágio profissional e que não estão sujeitas à jurisdição disciplinar da Ordem. Mais grave, algumas das normas parecem contradizer as políticas públicas mais recentes que valorizam a prática arquitetónica enquanto transformadora do património público e capaz de satisfazer as necessidades crescentes da nossa sociedade. (...). Acresce que, num contexto que se pretende que seja de simplificação dos licenciamentos da construção, é ainda mais relevante garantir a responsabilidade dos autores dos projetos, tendo em conta que se pretende suprimir mecanismos de fiscalização preventiva, mas sem comprometer a segurança, funcionalidade e sustentabilidade das construções. Assim, independentemente da intenção já assumida pelo legislador de visitar os Estatutos das Ordens Profissionais, entende-se que, no caso do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, uma promulgação seria prejudicial ao interesse público e ter até efeitos contrários aos pretendidos com a presente reforma.”*

Cfr. <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2023/12/presidente-da-republica-veta-decreto-da-assembleia-da-republica-que-altera-o-estatuto-da-ordem-dos-arquitetos/> publicado em 7 dezembro 2023

Depois do veto presidencial o diploma foi devolvido à Assembleia da República que, não tomando em boa conta estas preocupações, o confirmou sem nenhuma alteração, não atendendo à chamada de atenção presidencial, nem aos reiterados avisos da Ordem dos Arquitectos.

Resta-nos, portanto, dar agora cumprimento à Lei n.º 12/2024, na sequência da revisão do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, através da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Considerando a longa discussão que ocorreu e a profusão de informação, muitas vezes confusa e até contraditória, é importante que os membros da OA tenham presente as alterações principais que este estatuto provoca na nossa organização. Assim, disponibilizamos um breve resumo que não dispensa a leitura e análise mais aprofundada da Lei.

Sintetizamos este documento por temas, seguindo a seguinte estrutura: *Alterações Orgânicas*; mudanças relativas ao *Estágio Profissional*, referência às *Sociedades Profissionais e Multidisciplinares* e uma análise mais aprofundada no que diz respeito aos *Atos Próprios e Partilhados*. Depois, acrescentamos umas notas sobre a *Entrada em Vigor* deste diploma e os *Passos Seguintes* que a OA terá de dar, bem como, umas *Considerações Finais* e um *Agradecimento* especial a todos os que estiveram envolvidos neste longo processo.

Esperemos que a leitura deste texto seja acessível e contribua para uma melhor compreensão do tema e futura discussão participada sobre o Estatuto da OA. Os considerandos aqui dispostos, por opção, procuraram utilizar uma linguagem corrente, optando por uma abordagem menos técnica - o que deriva, às vezes, em referências que podem não representar exatamente as preferenciais designações jurídicas.

Por este motivo, assinalamos que este documento visa essencialmente esclarecer e informar o que muda com a alteração do estatuto e não dispensa a leitura atenta do diploma na sua versão oficial, nomeadamente caso seja necessário para efeitos formais.

A Ordem dos Arquitectos, como sempre, está também disponível para através dos seus serviços esclarecer qualquer situação que os membros necessitem.

## **ALTERAÇÕES ORGÂNICAS**

No que diz respeito à organização da OA informamos que são obrigatoriamente criados dois órgãos de âmbito nacional (Conselho de Supervisão e Provedor dos Destinatários dos Serviços), e abre-se a possibilidade de criação de Colégios de Especialidade (facultativos).

Alteram-se também, fortemente, as incompatibilidades para o exercício de cargos na OA (com aplicação apenas em mandatos futuros) e a remuneração dos órgãos.

### **a) CONSELHO DE SUPERVISÃO:**

É criado o Conselho de Supervisão (CS), composto maioritariamente por não membros da Ordem. O órgão será constituído por quinze membros com direito de voto, doze eleitos e três cooptados por aqueles doze e, ainda, pelo provedor dos destinatários dos serviços (PDS), este sem direito de voto.

A composição do órgão é a seguinte: **seis arquitetos**, inscritos na Ordem, **seis cidadãos** oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem o acesso à profissão, e que não sejam membros da OA (ou seja, seis professores ou investigadores de Escolas de

Arquitetura), e **três personalidades** de reconhecido mérito que não sejam membros da Ordem dos Arquitectos.

Entre as principais competências deste novo órgão destacamos: a verificação da não sobreposição das matérias curriculares da formação de acesso à profissão com as matérias curriculares dos cursos de arquitetura; a supervisão da legalidade e conformidade estatutária da atividade exercida pelos órgãos da Ordem; a avaliação e pronúncia sobre conflitos de membros dos órgãos sociais; a emissão de parecer vinculativo sobre os colégios da especialidade e proposta de nomeação do Provedor.

#### **b) PROVIDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS**

Como nota prévia, assinalamos que a OA já tem o denominado **Provedor da Arquitetura**, no entanto, com o novo estatuto esta figura altera-se para outro âmbito, passando a ser órgão estatutário, com a nova designação de Provedor dos Destinatários dos Serviços (PDS) e competências reforçadas.

Relativamente ao novo Provedor (PDS) importa referir que deverá ser uma personalidade independente, não inscrita na Ordem. O PDS terá de ser proposto pelo Conselho de Supervisão (CS), órgão que passa a integrar sem direito de voto, e designado pelo presidente do Conselho Diretivo Nacional (CDN).

O PDS passa também a ter a competência para “*impugnar*” a legalidade dos atos e regulamentos da OA, ou seja, tem a legitimidade ativa para ir diretamente aos tribunais administrativos interpor ações contra a própria OA, da qual é órgão.

#### **c) COLÉGIOS DE ESPECIALIDADES:**

Assinalamos, que atualmente a OA possui três colégios em funcionamento e um em fase inicial de instalação. No entanto, nenhum destes colégios, a saber, CPA (Património Arquitectónico), CAU (Arquitetos Urbanistas), COB (Gestão, Direção e Fiscalização de Obras) e CSAC (Sustentabilidade do Ambiente Construído) corresponde ao modelo implementado por este novo estatuto. Ou seja, os novos colégios, caso existam, implicam a atribuição do título de especialista, o que, à data, não acontece com os colégios citados. Isto significa que todos os colégios terão de ser avaliados e caso prossigam (como colégios) têm que ser implementados de acordo com o novo estatuto.

A composição, competências e modo de funcionamento dos eventuais colégios serão definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretivo Nacional e parecer vinculativo do Conselho de Supervisão. Sublinhe-se, ainda, que este

regulamento aplicável aos colégios de especialidade terá de ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território.

#### d) ÓRGÃOS DISCIPLINARES

O novo estatuto introduz alterações na composição e modo de eleição dos Conselhos de Disciplina, quer no órgão nacional, quer nos órgãos regionais. Assinalamos o facto de estes conselhos passarem obrigatoriamente a integrar personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevante para a respetiva atividade, e que, não sejam membros da Ordem.

Pelo menos três dos sete elementos que compõem o Conselho de Disciplina Nacional não podem ser membros da OA; pelo menos um terço dos membros efetivos dos conselhos de disciplina regionais, também não podem ser membros da OA.

Mais importante, neste tema dos conselhos de disciplina é o facto dos presidentes dos conselhos de disciplina (nacional ou regionais) poderem não ser arquitetos. Por outro lado, o método de eleição passa a ser de representação proporcional (que não era), ou seja, os órgãos de disciplina serão compostos por elementos das várias listas. Tudo isto acontece tendo que respeitar a dupla condição, membros da OA / não membros da OA e ainda, a desejada e correta representação paritária. Adivinham-se, portanto, normas regulamentares bem difíceis de definir.

Esta alteração ao Estatuto veio ainda permitir que, em próximos atos eleitorais, a Ordem agregue conselhos de disciplina regionais (desde que se mantenha representação respetiva de cada região), o que poderá vir a ser implementado se a OA obtiver o consenso, realizar regulamentação adequada e reunir as condições para tal efeito. Tarefa que, com tantas condicionantes, não se antevê como facilmente exequível.

#### e) INCOMPATIBILIDADES:

A alteração ao Estatuto vem também trazer novidades relevantes quanto ao tema das incompatibilidades. O diploma assinala que existe a incompatibilidade do **exercício de qualquer cargo na Ordem** com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do

setor, e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado dos cursos que conferem o grau de acesso à profissão.

O exercício de funções em **órgãos executivos (órgãos diretivos, CDN e CDRs)** é ainda incompatível com o desempenho de cargo de direção em outras associações de arquitetos ou a titularidade de cargo político público.

Ora, sendo a profissão de arquiteto exercida e regulada em qualquer dos modos previstos no Estatuto e não alterados pela presente Lei (cfr. Artigo 46.º) não se afigura que um impedimento tão alargado, nomeadamente extensível indiferenciadamente a todos os órgãos, em especial aos não executivos, respeite os princípios constitucionais. No fundo, esta abordagem de *malha larga* sobre um grupo muito amplo de membros que estão, por via legal, obrigados a pertencer à sua Ordem profissional, mas que, pela mesma via são agora impedidos de participar plenamente na vida associativa, podendo eleger, mas não ser eleitos, mesmo em órgãos que em nada conflituam com outras funções por eles exercidas. Estas normas podem ter o respaldo legal, mas não têm a compreensão nem o equilíbrio que se exige. Por isso, quando observamos que o legislador opta por um conceito de incompatibilidade que se estende a “quaisquer” funções dirigentes da função pública e a “qualquer” cargo da OA, o caso, no mínimo, aparenta ser limitador de direitos. Relembramos que o Presidente da República, aquando da aprovação da Lei-Quadro das Ordens Profissionais (Lei n.º 12/2023) levantou dúvidas ao Tribunal Constitucional sobre esta matéria.

Uma nota final importante sobre o tema é que estas novas e abrangentes incompatibilidades para o exercício de cargos em órgãos eleitos só serão aplicáveis relativamente aos mandatos decorrentes das próximas eleições da OA.

#### **e) REMUNERAÇÃO DOS ÓRGÃOS**

Segundo o novo estatuto a regra mantém-se como sendo a da gratuidade, no entanto, o exercício de funções nos órgãos da Ordem passa a poder ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do respetivo regulamento. A existência de remuneração, não prejudica, no entanto, o direito a ajudas de custo. E, por outro lado, a ausência de remuneração também não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença. A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela Assembleia de Delegados, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional.

A remuneração do Provedor dos Destinatários dos Serviços, é obrigatória, sendo determinada por regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta da Assembleia de Delegados.

Assinalamos que, face aos novos órgãos e às novas disposições impostas pelo legislador através deste estatuto, nomeadamente, a possibilidade de remuneração(ões), a OA prevê um aumento de custos nas rubricas orçamentais de órgãos sociais do ano de 2024 e seguintes.

## **ESTÁGIO PROFISSIONAL**

Começamos por afirmar que atualmente o acesso à profissão de arquiteto não tem, no estágio, qualquer obstáculo ou barreira relevante, atento o interesse público subjacente ao exercício profissional. E esta é uma questão basilar para a OA. Por esse motivo, o estágio profissional da OA não implica exame final, constituindo-se apenas como um período de adaptação e preparação para o exercício da profissão em contexto real e não académico. Por outro lado, as formações obrigatórias no estágio são as estritamente necessárias e não duplicam conteúdos de formação habilitante. Os passos burocráticos do procedimento são mitigados ao mínimo necessário.

Por essa razão, em nosso entender algumas das alterações no estatuto relativas ao estágio são aplicadas sobre a OA como se esta instituição fosse outra ordem profissional com estágios mais restritivos, ou com barreiras significativas. O que não acontece, portanto, as normas manifestam-se de pouca utilidade e eventualmente vêm criar mais entropia do que benefício, resultando num esforço da instituição para, através de regulamento, se esforçar para manter o estágio de acesso à profissão tão simplificado como ele é nas condições atuais.

Justificando esta ideia, explicamos em breves palavras o que de mais relevante se prevê com o diploma de alteração estatutária nesta matéria:

Agora prevê-se como obrigatório um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da Ordem, cuja tarefa é confirmar o cumprimento dos elementos do período formativo e emitir a respetiva certificação final.

Outrora, a Ordem tinha nos seus órgãos Conselhos de Admissão (Estatuto anterior a 2015, de 1998), mas depois extinguiram-se esses mesmos conselhos e passaram a ser competências dos conselhos diretivos todas as matérias relativas ao estágio. Agora, vem o legislador, alterar outra vez esta situação, criando um híbrido (júri independente, com personalidades de fora da OA) que não sendo órgão, e não tendo prova para avaliar, mas sim um processo de confirmação documental, pode gerar consequências ao nível da responsabilidade decorrente da respetiva atuação, já que o ato administrativo de admissão é sempre do Conselho Diretivo Nacional, que é o órgão que tem competência (e continua a ter) para admitir membros. Mais uma vez, apresenta-se como complexa a revisão do regulamento de estágio que concatene

todas estas condições. E acresce a esta inusitada conjuntura o facto desse regulamento que a Ordem terá de rever, necessitar de homologação da tutela, mas por estranho que pareça, não será a área governamental responsável pelas matérias do trabalho a homologá-lo, mas sim a área do Ordenamento do Território. Até porque, é de salientar é o facto desta nova alteração de estatuto estabelecer a presunção de que o estágio **implica a prestação de trabalho** e que **terá de ser remunerado** em valor não inferior à retribuição mínima mensal garantida acrescida de 25% do seu montante. Não questionamos este princípio, antes pelo contrário, sempre apoiámos os estágios remunerados e o valor parece-nos adequado, senão até insuficiente. O que lamentamos é que o Governo **regule através de estatuto a remuneração de estágios profissionais de acesso à profissão**, mas permita, neste mesmo âmbito, **a total desregulação nas carreiras de arquiteto**, seja no setor público, seja no setor privado.

## **SOCIEDADES PROFISSIONAIS E SOCIEDADES MULTIDISCIPLINARES**

Relativamente às Sociedades Profissionais ou Multidisciplinares começamos por afirmar que no contexto das Ordens profissionais e especificamente no âmbito do Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), prevalece a opinião que a eficácia e operacionalização da inscrição das sociedades nas ordens deixa antever inúmeras dificuldades e, muito provavelmente, obterá pouco sucesso. Dito isto, assinalamos que a alteração de estatuto prevê a obrigatoriedade de inscrição das sociedades multidisciplinares nas associações profissionais caso queiram iniciar a atividade no âmbito de determinada profissão regulada por uma associação pública profissional, estando ainda sujeitas a um registo público central a **regulamentar pelo Governo**.

Assim, a Ordem dos Arquitectos passará, supostamente, a ter sociedades de profissionais abertas a sócios não arquitetos, e sociedades multidisciplinares em cujo objeto social consta a prática de atos de arquitetura (conforme se espera previsto em legislação específica, que não este estatuto).

Alertamos que, com base neste novo contexto estatutário, tanto as sociedades profissionais de arquitetos como as sociedades multidisciplinares que tenham no seu objeto a prática de atos de arquitetura estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem. Segundo o diploma, sujeitam-se os sócios dessas sociedades à jurisdição disciplinar da Ordem dos Arquitectos. Esta alteração implicará o exercício da ação disciplinar da OA sobre pessoas que não são membros da mesma, e que não são detentoras das qualificações profissionais inerentes à prática dos atos próprios da profissão. Permitam-nos assinalar que temos as

maiores reservas (aliás partilhadas e enfatizadas pelo Senhor Presidente da República) sobre a capacidade da OA fazer cumprir esta disposição, já que manifestamente os eventualmente visados por esta sujeição disciplinar, dificilmente a virão a acatar ou sequer a reconhecer, não tendo a OA meios, que não sejam de índole judicial, para fazer valer este escopo disciplinar. No fundo, esta disposição do legislador é no mínimo imponderada e enfraquece a natureza das normas deontológicas da OA.

## ATOS DA PROFISSÃO

O artigo 44.º da nova alteração estatutária é aquele que, neste documento, define os atos profissionais e, pela sua importância, merece uma leitura atenta de todos os membros da OA. Destacamos a definição dividida pelo legislador em duas tipologias de atos (ou atividades), a saber, **atos exclusivos** e **atos partilhados**.

No que toca aos **atos exclusivos** dos arquitetos, estes são agora:

- a) *“Elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura”*
- b) *“as demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.”*

Nesta redação assinalamos, com veemência, que quer os atos de elaboração de estudo, projeto ou plano, quer os atos de apreciação, estão incluídos na reserva legal dos membros ativos da Ordem dos Arquitectos. E sublinhamos também que quem pratica estes atos, qualquer que seja o modo do exercício da profissão (por conta própria, como sócio, administrador ou gerente da sociedade, trabalhador da administração pública, trabalhador dependente, etc.) tem que, obrigatoriamente, estar inscrito na Ordem dos Arquitectos, sob pena das consequências legais para si e para a entidades onde pratica o exercício desses atos, e para os destinatários dos seus serviços. Em suma, a inscrição na Ordem dos Arquitectos é condição *sine qua non* para o exercício dos atos exclusivos.

No entanto, apesar da clareza desta condição, introduziu o legislador uma nova norma com o seguinte teor:

*“O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.”*

Ressalvamos que esta frase, cuja pertinência é muito questionável, só pode, quanto a nós, ter o alcance de acomodar os técnicos que a esta data estejam legalmente registados no IMPIC como habilitados a elaborar e subscrever projetos de arquitetura nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 25 da Lei n.º 31/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2018. No entanto, não sendo explícita, nem tendo desejado o legislador esclarecer a OA sobre as razões

concretas da sua inclusão, teremos de permanecer atentos, vigilantes e preocupados, para que outra leitura, interpretação ou motivação não lhe possa ser acometida, com manifesto sentido de perverter os pontos anteriores que definem os atos exclusivos.

Quanto aos **atos partilhados**, segundo a nova alteração estatutária, eles passam a ser:

*“Para além das competências referidas no n.º 1, os arquitetos, “no que respeita à elaboração dos estudos, projetos e planos de arquitetura, podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente.”*

Apesar da redação pouco curial, importa essencialmente referir que também no seguimento desta definição o legislador introduz uma ressalva idêntica à que colocou no que concerne aos atos exclusivos, dizendo:

*“Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos arquitetos para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.”*

Novamente, estranhámos a introdução desta norma, com esta redação, já que, sendo atos partilhados, jamais seriam suscetíveis de ser “reservados”, o que torna a sua disposição aparentemente inútil. Repetimos, aparentemente...!

Em suma, preocupa-nos que relativamente a uma matéria com esta delicadeza e alcance, o legislador tenha feito (ignorando todos os alertas e contributos da OA) uma redação relativamente mal construída e tão propícia a ambiguidades contrárias ao interesse público - como aliás foi reportado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República.

## **ENTRADA EM VIGOR E PASSOS SEGUINTE OBRIGATÓRIOS**

A alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação, portanto, dia 1 de abril de 2024.

Até 90 dias após a entrada em vigor, ou seja, até 1 de julho deverão ser aprovadas as normas regulamentares necessárias para a designação dos titulares dos novos órgãos obrigatórios criados (que são o Conselho de Supervisão e o Provedor dos Destinatários dos Serviços) - os quais terão de ser designados nos 30 dias seguintes (até 120 dias após 1 de abril, ou seja, 1 de agosto).

O cumprimento destes prazos compromete a adequada participação pública, pois o legislador não garantiu a exequibilidade dos procedimentos desejáveis nos prazos estabelecidos.

Acresce ainda que o legislador determinou o prazo de 180 dias, contados a partir de 1 de abril, para a aprovação dos demais novos regulamentos, designadamente o de remuneração dos órgãos sociais, e para a adaptação dos regulamentos em vigor (que são praticamente todos, senão mesmo todos), ficando a OA comprometida para o dia 1 de outubro como data-limite deste complexo processo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Como é do conhecimento público, a posição da OA relativamente ao tema do novo estatuto foi sempre a mesma. Opusemo-nos ao diploma agora aprovado, não só porque não responde às principais preocupações dos arquitetos portugueses, como também não introduz nada de especialmente benéfico para o interesse público, em muitos casos pode até comprometer.

As mudanças introduzidas ou são inócuas, ou então pretendem enfraquecer as relações estáveis que hoje existem entre as profissões ligadas ao ecossistema da construção e do planeamento territorial. Neste sentido, várias normas do diploma são suscetíveis de provocar, como se pode ver nos pontos acima referenciados, entropias desnecessárias e geradoras de desregulação.

Por outro lado, a quantidade de procedimentos burocráticos que serão obrigatórios, bem como o longo e complicado processo administrativo a que nos obrigam, terá custos e implicará recursos suportados pelos membros.

No entanto, os problemas reais da instituição, a otimização do seu funcionamento, mas especialmente as questões fundamentais da arquitetura e dos arquitetos foram, no caso deste estatuto, desprezadas pelo legislador na respetiva revisão estatutária.

E tudo isto foi feito com um discurso equívoco, acusatório, onde se insinuou tendências corporativistas, que não só rejeitamos, como até consideramos insultuosas. E dizemo-lo, porque essa abordagem é falsa. A OA tem procurado estabelecer relações interprofissionais com setores próximos, promovendo a integração de equipas multidisciplinares e parcerias formais ou informais com atividades conexas, que curiosamente este estatuto dificulta. Entre elas estão as relações que se tem fortalecido com engenheiros, urbanistas, geógrafos e outros, mas muito especialmente, com os arquitetos paisagistas, cuja aproximação se tem manifestado em sucessivos congressos dos arquitetos.

Por essa razão, desde novembro passado que abrimos internamente o processo de revisão interna do estatuto da OA.

A OA continua a querer desenhar, num processo democrático e participado, um estatuto que efetivamente vá de encontro às pretensões dos seus membros e beneficie o interesse público, o que não é o caso deste que agora se aprovou, como aliás salientou Sua Excelência o Presidente da República.

Manteremos esta luta, e ainda durante o ano de 2024 iremos apresentar uma proposta de NOVO ESTATUTO à tutela e aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, na esperança de que nessa data impere o bom senso, e que a chantagem financeira e a demagogia estejam bem mais afastadas dos discursos que suportaram o processo legislativo que nos trouxe a este tão controverso diploma.

#### **AGRADECIMENTO:**

Gostaríamos de deixar um agradecimento especial a todos os que pugnaram pela defesa dos arquitetos portugueses e da instituição Ordem dos Arquitectos.

Assim, em particular a todos os membros dos atuais órgãos sociais, bem como do mandato anterior, que trabalharam afincadamente neste processo, aos funcionários e colaboradores que contribuíram para a produção de documentos e propostas, aos membros que colaboraram, e aos colegas e cidadãos que subscreveram petições e participações públicas na defesa do interesse público, o nosso muito Obrigado!

Lisboa, 19 de janeiro de 2024,

O Presidente do Conselho Diretivo Nacional,



Avelino Oliveira